



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 485

**Processo: 030/0020663/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59636**

### **RECORRENTES: HOLOS COLETA DE MATERIAL LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 59636 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030010058/2021 que o contribuinte emitiu seus documentos fiscais consignando valor menor que o preço total da operação entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020.

O contribuinte por meio de seus representantes impugnou o Auto de Infração alegando:

Que atua exclusivamente prestando serviços de coleta de material biológico na qualidade de franqueada da marca de laboratórios Sérgio Franco, de titularidade da Diagnósticos da América S/A (DASA).

Que a relação jurídico tributária entre a impugnante e o Município de Niterói restringe-se ao vínculo correspondente à prestação de serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie).

Que os serviços prestados não se confundem com os exames laboratoriais executados pela Franqueadora (DASA), pois de acordo com o contrato de franquia colacionado há independência jurídica entre as partes.

Que o entendimento exposto no julgado utilizado pelo Fiscal como fundamento para suas conclusões não se amolda ao caso da impugnante, pois tratam de um caso envolvendo o mesmo contribuinte coletando material biológico em um município e efetuando a análise e diagnóstico em outro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 486

**Processo: 030/0020633/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Que os debates ocorridos no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de fracionar os serviços de coleta de material biológico dos serviços de análise laboratorial ocorrem em casos em que são ambos são prestados pelo mesmo contribuinte, distinguindo-se, portanto, do caso em análise.

Que o preço do serviço praticado pela Impugnante é calculado de acordo com o contrato de franquia e a franqueada recebe 20,20% do preço do serviço prestado.

Que os valores cobrados e as notas fiscais emitidas são de responsabilidade da DASA.

Após o recebimento e processamento da impugnação, o processo retornou ao Fiscal autuante para manifestação, resumida da seguinte forma:

A realização de um exame laboratorial divide-se em fase pré analítica, que envolve a coleta do material e fase analítica na qual se desenvolve o teste propriamente dito.

A fase pré analítica, exercida pelo contribuinte autuado, faz parte da produção do serviço de análise, e a Lei nº 8.955/94 não autorizava a distribuição da produção de serviços inviabilizando o modelo contratual eleito pela HOLLOS.

O parecerista de primeira instância pontuou que:

A obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial não se resume à coleta do material biológico, mas sim à efetiva entrega do resultado do exame no estabelecimento situado em Niterói.

A estrutura material e pessoal existente no território de Niterói possibilita a prestação dos serviços de análises clínicas aos clientes domiciliados no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 487

**Processo: 030/0020633/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A estrutura existente em Niterói, com pessoal, maquinário e material publicitário em nome da autuada caracteriza a existência de estabelecimento prestador em Niterói, o que obriga a impugnante a recolher o ISS aos cofres de Niterói.

A existência em outro município de uma unidade apta a materializar uma etapa da obrigação contratual não desloca a competência tributária quando caracterizada a prestação de serviços no Município de Niterói.

Os clientes que procuram o estabelecimento da autuada não o fazem apenas para coletar materiais, mas sim para o exame laboratorial.

A incidência do imposto independe da nomenclatura atribuída ao serviço prestado ou da denominação do estabelecimento prestador.

O modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal.

A decisão de primeira instância considerou que o foco central da ação fiscal foi a relação comercial entre a impugnante (HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA) e a Diagnósticos da América S/A - DASA, já que as referidas sociedades pactuaram contrato de franquia, entendendo que o fiscal desconsiderou irregularmente a relação contratual estabelecida.

Apontou ainda que não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte da fiscalização apta a justificar a desconsideração do contrato de franquia efetuada pelo Fiscal autuante, e que o contrato teria sido desconsiderado com fulcro em uma lei não mais vigente no momento de sua assinatura.

A decisão considerou nula a notificação lavrada, por considerar ter ocorrido prejuízo ao direito de defesa causado por incoerência na motivação do ato de exclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 488

Processo: 030/0020633/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

O processo foi levado ao Conselho de Contribuintes para julgamento por meio de Recurso de Ofício ao qual foi dado provimento para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para análise do mérito da impugnação.

Conforme pontuou o Conselheiro Fábio Dorigo em seu voto revisor, não caberia ao Conselho de Contribuintes a análise do mérito da impugnação do Auto de Infração uma vez que não é objeto do recurso de ofício e não fez parte da decisão de primeira instância.

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

**Acórdão nº 3198/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS REGULAMENTARES- LANÇAMENTO DE OFICIO - DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**

Devolvido o processo para análise do mérito, o parecerista de primeira instância resumiu da seguinte forma os fundamentos de seu parecer:

- O entendimento do fiscal autuante encontra-se bem sedimentado e não se verifica ausência que comprometa o conhecimento da autuação, bem como a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- Eventual discordância com as motivações da autoridade fiscal ou com as interpretações e conclusões realizadas pela autoridade fiscal relaciona-se com o conteúdo da matéria (obrigação tributária) e não com o aspecto principiológico, de suposta violação a princípios constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 489

Processo: 030/0020633/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

- O Auto objetivou sancionar a conduta do contribuinte em face da não emissão de documentos fiscais de acordo com os requisitos regulamentares.
- A obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial situada em Niterói não se resume à coleta do material biológico, mas sim a efetiva entrega do laudo.
- Ainda que exista uma unidade em outro Município que materialize uma etapa da obrigação contratual, tal fato não desloca a competência tributária para o referido Município.
- O fato de a impugnante utilizar-se de modelo de franquia para prestar os serviços de análises clínicas em nada altera o fato gerador do ISSQN.
- O pedido de diligência ou de perícia somente é realizada quando necessária, ou seja, quando houver alguma deficiência na instrução processual por parte da autoridade lançadora, que não possa ser dirimida dentro dos próprios autos do processo administrativo.

Em decisão de fls. 165, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu todos os pedidos formulados por meio da impugnação, mantendo a exclusão do Regime do Simples Nacional.

Em Recurso Voluntário interposto em 15/02/2024, a representação do contribuinte alega:

Que a recorrente é uma empresa autônoma compondo o sistema de franquias de titularidade da DASA e que seus vínculos obrigacionais com a referida entidade restringem-se exclusivamente à prestação dos serviços de *coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie*, conforme tipificado na Lista Anexa ao **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no item 4.20.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 490

**Processo: 030/0020663/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Que o preço do serviço prestado é determinado pelo montante da comissão recebida pela DASA.

Que o mérito da autuação fiscal e da defesa apresentada pela Recorrente já teriam sido devidamente apreciados pelo julgador de primeira instância.

Que a exclusão do Regime do Simples Nacional decorre de uma interpretação equivocada do mencionado precedente do STJ, pois no caso presente a recorrente é pessoa jurídica distinta da entidade que executa a análise dos materiais coletados.

Que nenhum dos argumentos do FISCO DE NITERÓI se vinculam ao entendimento firmado pela PRIMEIRA TURMA DO STJ, pois, de acordo com os fundamentos determinantes fixados no precedente, os efeitos vinculantes das razões de decidir dependem que os serviços de coleta e de análises clínicas sejam prestados pelo mesmo contribuinte.

Que as atividades econômicas da HOLOS advêm da efetiva prestação dos serviços elencados na Lista anexa ao Código Tributário do Município de Niterói (CTM), no item 4.20.

Que o FISCO DE NITERÓI contraria o conceito de serviços encapado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que “não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador”, conforme se extrai do mesmo julgado acima citado.

Que o modelo de negócio contratado entre a HOLOS e a DASA é manifestamente servível aos propósitos de uma franquia empresarial de serviços.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 491

Processo: 030/0020663/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Preliminarmente, deve se reconhecer a intempestividade do Recurso Voluntário interposto.

Conforme comprovante dos correios colacionado aos autos, a correspondência enviada com a finalidade de cientificar a representação do contribuinte alcançou o endereço cadastrado em 04/01/2024:

20/02/2024 14:50

Rastreamento



A representação do contribuinte alega que o presente feito administrativo foi inaugurado nos termos da RESOLUÇÃO N.º 47/SMF/2020, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais perante a MUNICIPALIDADE DE NITERÓI e que, por esse motivo, a notificação deveria ter sido enviada por via eletrônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 492

Processo: 030/0020633/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Ocorre que a referida resolução impõe o cumprimento de formalidades não observadas nos presentes autos para que a comunicação eletrônica seja regularmente adotada, como a seguinte:

*Art. 14. Os atos processuais relativos ao processo iniciado de ofício podem ser comunicados por e-mail sempre que isto for previamente autorizado pelo destinatário da comunicação, na forma disposta nesta seção.*

*Art. 15. A mensagem de autorização deve ser encaminhada pelo mesmo e-mail que se quer utilizar como domicílio eletrônico e conter os seguintes documentos digitalizados:*

*I – termo de autorização de utilização do e-mail como domicílio eletrônico, com os seguintes elementos:*

*a) nome e número no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - CPF do remetente da mensagem, que pode ser o próprio destinatário da comunicação referido no art. 14 ou seu representante legal;*

*b) texto indicando expressamente o e-mail autorizado para utilização como domicílio eletrônico; e*

*c) assinatura manuscrita do remetente da mensagem.*

*II – cópia dos documentos de identidade e CPF do remetente da mensagem;*

*III – no caso de representação legal, cópia de documentos que a comprovem.*

Inexiste no processo a autorização prevista no Art. 15 para envio eletrônico de comunicações, o que afasta a aplicação da Resolução nº 47/2020 na regulação da forma que o contribuinte será cientificado dos atos processuais.

O descumprimento dessa condição tem como consequência a adoção dos procedimentos previstos na LEI Nº 3368 DE 23 DE JULHO DE 2018, que em seu Art. 24 regula o tema:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0020633/2021  
Fls: 493

**Processo: 030/0020663/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*Art. 24 A comunicação será feita:*

*I - pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;*

*II - por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;*

*IV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:*

A representação do contribuinte apresenta ainda como justificativa para o descumprimento do prazo para interposição do recurso voluntário a mudança do endereço de seu escritório, alegando ter apresentado petição em que já constava os dados do novo endereço.

A alteração do endereço para envio de correspondência demandaria da representação do contribuinte o envio de uma petição, ou qualquer outra forma de comunicação, informando essa alteração e solicitando a atualização do endereço para envio de correspondências.

Constatada a regularidade do meio eleito para a comunicação, não há outra possibilidade senão reconhecer a intempestividade da peça recursal devendo se concluir pela existência de óbice intransponível para a análise do seu mérito.

Dessa forma, considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado fora do prazo legal opino pelo seu não conhecimento aplicando o entendimento consolidado na Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

PROCNIT

Processo: 030/0020633/2021

Fls: 494



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0020663/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

"A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte"

Pelos fatos expostos, opino pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 12 de abril de 24

<b>Nº do documento:</b>	01021/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2024 09:32:26		
<b>Código de Autenticação:</b>	A6508064CEE8313C-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 17/04/2024

Documento assinado em 17/04/2024 09:32:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**PROC. Nº 030/0020633/2021**

**EMENTA – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.** As notificações processuais podem ser dirigidas ao domicílio tributário do contribuinte, se assim o requereu. Qualquer mudança de endereço deve ser comunicada por petição ou outra forma de comunicação, solicitando atualização.

**Recurso Voluntário que não se conhece por intempestivo.**

### **RELATÓRIO**

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

Às fls. 156-164 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo não conhecimento das razões complementares por esgotado o prazo de defesa e pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências, decisão esta que veio a ser referendada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Panchava Maia..

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 485-494 pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por intempestivo.

**É O RELATÓRIO****VOTO****DA INTEMPESTIVIDADE**

Conforme acentua a representação fazendária em seu parecer de fls. 485-494 a correspondência enviada ao recorrente alcançou o endereço cadastrado em 04/01/2024, conforme certidão de rastreamento estampada no parecer.

O recorrente alega em síntese que esse fato administrativo foi inaugurado nos termos da Resolução nº 47/SMF/2020 e que por esse motivo a notificação deveria ter sido enviada por via eletrônica.

Esclarece a representação fazendária que a Resolução invocada para, ser observada, exige em seu artigo 15 termo de autorização de utilização de e-mail com domicílio eletrônico, autorização esta que inexistente nos autos, e que sendo assim o procedimento a ser observado é o previsto na lei 3368/2018 que em seu artigo 24 rege as normas de comunicação dos atos processuais.

A notificação foi enviada para o endereço cadastrado.

Não há qualquer petição ou outro meio de comunicação informando e requerendo a atualização de novo endereço para recebimento de notificações.

O fato de existir petições com novo endereço não supre essa formalidade essencial.

Nestes termos, comungando com a representação fazendária não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo, tendo como prejudicada a apreciação meritória.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**PROC. Nº 030/0020633/2021**

**EMENTA – ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO -  
INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.** As notificações processuais podem ser dirigidas ao domicílio tributário do contribuinte, se assim o requereu. Qualquer mudança de endereço deve ser comunicada por petição ou outra forma de comunicação, solicitando atualização.

**RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR  
INTEMPESTIVO.**

### **RELATÓRIO**

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

Às fls. 156-164 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo não conhecimento das razões complementares por esgotado o prazo de defesa e pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências, decisão esta que veio a ser referendada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Panchava Maia..

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 485-494 pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por intempestivo.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO**

**DA INTEMPESTIVIDADE**

Conforme acentua a representação fazendária em seu parecer de fls. 485-494 a correspondência enviada ao recorrente alcançou o endereço cadastrado em 04/01/2024, conforme certidão de rastreamento estampada no parecer.

O recorrente alega em síntese que esse fato administrativo foi inaugurado nos termos da Resolução nº 47/SMF/2020 e que por esse motivo a notificação deveria ter sido enviada por via eletrônica.

Esclarece a representação fazendária que a Resolução invocada para, ser observada, exige em seu artigo 15 termo de autorização de utilização de e-mail com domicílio eletrônico, autorização esta que inexistente nos autos, e que sendo assim o procedimento a ser observado é o previsto na lei 3368/2018 que em seu artigo 24 rege as normas de comunicação dos atos processuais.

A notificação foi enviada para o endereço cadastrado.

Não há qualquer petição ou outro meio de comunicação informando e requerendo a atualização de novo endereço para recebimento de notificações.

O fato de existir petições com novo endereço não supre essa formalidade essencial.

Nestes termos, comungando com a representação fazendária não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo, tendo como prejudicada a apreciação meritória.

É o meu voto.

PROCNIT

Processo: 030/0020633/2021

Fls: 500

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

PROC. Nº 030/0020633/2021

**EMENTA – ISSQN – LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL.** O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado, assim a competência da localização para efeito da tributação. **RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTEMPESTIVO.**

### **RELATÓRIO**

#### **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

Afastada a intempestividade pela própria representação fazendária, se penitenciando pelo equívoco da arguição, não nos resta outra alternativa a não ser comungar do mesmo entendimento e adentrar na análise do mérito.

#### **NO MÉRITO**

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

Às fls. 156-164 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo não conhecimento das razões complementares por esgotado o prazo de defesa e pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências, decisão esta que veio a ser referendada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Panchava Maia..

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 485-494 pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por intempestivo.

### **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

### **DA INTEMPESTIVIDADE**

Conforme acentua a representação fazendária em seu parecer de fls. 485-494 a correspondência enviada ao recorrente alcançou o endereço cadastrado em 04/01/2024, conforme certidão de rastreamento estampada no parecer.

O recorrente alega em síntese que esse fato administrativo foi inaugurado nos termos da Resolução nº 47/SMF/2020 e que por esse motivo a notificação deveria ter sido enviada por via eletrônica.

Esclarece a representação fazendária que a Resolução invocada para, ser observada, exige em seu artigo 15 termo de autorização de utilização de e-mail com domicílio eletrônico, autorização esta que inexistente nos autos, e que sendo assim o procedimento a ser observado é o previsto na lei 3368/2018 que em seu artigo 24 rege as normas de comunicação dos atos processuais.

A notificação foi enviada para o endereço cadastrado.

Não há qualquer petição ou outro meio de comunicação informando e requerendo a atualização de novo endereço para recebimento de notificações.

O fato de existir petições com novo endereço não supre essa formalidade essencial.

Nestes termos, comungando com a representação fazendária não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo, tendo como prejudicada a apreciação meritória.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**PROC. Nº 030/0020633/2021**

**EMENTA – ISSQN – AUTO REGULAMENTAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL.** O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

#### **RELATÓRIO**

#### **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

Afastada a intempestividade pela própria representação fazendária, se penitenciando pelo equívoco da arguição, não nos resta outra alternativa a não ser comungar do mesmo entendimento e adentrar na análise do mérito.

#### **NO MÉRITO**

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

Às fls. 156-164 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo não conhecimento das razões complementares por esgotado o prazo de defesa e pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências, decisão esta que veio a ser referendada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Panchava Maia..

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 485-494 pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por intempestivo.

### **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

### **DA INTEMPESTIVIDADE**

Conforme acentua a representação fazendária em seu parecer de fls. 485-494 a correspondência enviada ao recorrente alcançou o endereço cadastrado em 04/01/2024, conforme certidão de rastreamento estampada no parecer.

O recorrente alega em síntese que esse fato administrativo foi inaugurado nos termos da Resolução nº 47/SMF/2020 e que por esse motivo a notificação deveria ter sido enviada por via eletrônica.

Esclarece a representação fazendária que a Resolução invocada para, ser observada, exige em seu artigo 15 termo de autorização de utilização de e-mail com domicílio eletrônico, autorização esta que inexistente nos autos, e que sendo assim o procedimento a ser observado é o previsto na lei 3368/2018 que em seu artigo 24 rege as normas de comunicação dos atos processuais.

A notificação foi enviada para o endereço cadastrado.

Não há qualquer petição ou outro meio de comunicação informando e requerendo a atualização de novo endereço para recebimento de notificações.

O fato de existir petições com novo endereço não supre essa formalidade essencial.

Nestes termos, comungando com a representação fazendária não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo, tendo como prejudicada a apreciação meritória.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**PROC. Nº 030/0020618/2021**

**EMENTA – ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL.** O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

#### **RELATÓRIO**

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

O recorrente apresentou razões complementares.

Às fls. 371-378 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências.

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 640-657 pelo improvimento do recurso.

### **É O RELATÓRIO**

A questão é complexa. Tanto o é que a própria representação fazendária se espelha nas razões de parecerista, transcrevendo vários trechos desse parecer em suas considerações.

Embora a recorrente finque sua defesa na alegação de que apenas colhe o material, não há como se olvidar que o cliente lá paga pelo serviço, recebe o documento fiscal e o resultado laboratorial. Em suma, tudo é feito no âmbito da recorrente.

O fato de se tratarem de duas empresas, não altera a logística de onde deve ser a tributação sobre os serviços. Não podemos deixar de considerar onde o pagamento é realizado pelo cliente. Não há como se desmembrar em etapas o serviço prestado já que tudo solicitado pelo cliente é realizado no mesmo local. A cobrança se faz sobre a totalidade dos serviços, no município da recorrente.

Com todo respeito, longas são as razões recursais como também longas as razões do parecerista e também da representação fazendária.

Não pretendo ser repetitivo e também me alongar desnecessariamente.

É meu entendimento que a cobrança da tributação é justa e nesse aspecto mantenho a decisão originária.

Para efeito prático, adoto como parte integrante deste voto o parecer de fls. 640-657, cuja transcrição deixo de fazer por medida de economia e celeridade processual.

É o meu voto.

PROCNIT

Processo: 030/0020633/2021

Fls: 509

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

<b>Nº do documento:</b>	00007/2024	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2024 13:38:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	D1750FC591AE9039-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO: 030/020633/2021**

**CONTRIBUINTE: - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.502ª SESSÃO HORA: 10:30m DATA: 15/05/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

CC em 15 de maio de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0020633/2021

Fls: 511

**Nº do documento:** 00006/2024      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3334/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 12/06/2024 13:42:22  
**Código de Autenticação:** 3E41147773A34555-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo nº 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.

**Recorrente: Holos Coleta de Materiais Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu desprovimento, nos termos do voto do Relator,

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3334/2024: "ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**

CC em 15 de maio de 2024

Documento assinado em 21/06/2024 13:35:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00278/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 12/06/2024 13:45:39  
**Código de Autenticação:** 27397321252898D5-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/020633/2021 HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II  
d a L e i n ° 3 3 6 8 / 2 0 1 8 .  
CC em 15 de maio de 2024

Documento assinado em 21/06/2024 13:35:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**Portarias**

**Port. Nº 1091/2024** - Exonera, a pedido, **THAINÁ DE AZEVEDO NUNES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva.

**Port. Nº 1092/2024** - Nomeia **FABRÍCIO DE LIMA ROLA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Thainá de Azevedo Nunes, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigenda**

Na Portaria 1089/2024, publicada em 15/06/2024, onde se lê "Classe C, Nível PA-1", leia-se "Nível PA-1, Classe C".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
EXTRATO SEMUG Nº 001/2024**

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Processo nº 9900054584/2024 - Autorizo na forma da Lei a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e art. 87, §3º, do Decreto 14.730/2023, em favor da empresa FEPESE – Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas, inscrita no CNPJ: 83.566.299/0001-73, no valor de R\$ 3.001,60 (três mil e um reais e sessenta centavos), que visa a Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal e treinamento.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD**

**PORTARIA Nº504/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente**, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6570/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1944/2021**.

**PORTARIA Nº503/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente**, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6568/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1942/2021**.

**PORTARIA Nº502/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente**, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6458/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1940/2021**.

**PORTARIA Nº505/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente**, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/1004/2022**, instaurado pela **Portaria nº 537/2022**.

**PORTARIA Nº506/2024 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/0593/2023**, instaurado pela **Portaria nº 524/2023**.

**PORTARIA Nº 507/2024 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/002426/2021**, instaurado pela **Portaria nº 427/2022**.

**PORTARIA Nº 508/2024 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005456/2020**, instaurado pela **Portaria nº 1104/2021**.

**PORTARIA Nº 509/2024 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/001525/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1105/2021**.

**PORTARIA Nº 510/2024 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000882/2022**, instaurado pela **Portaria nº 515/2022**.

**PORTARIA Nº 511/2024 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000887/2022**, instaurado pela **Portaria nº 520/2022**.

**PORTARIA Nº 512/2024 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000881/2023**, instaurado pela **Portaria nº 812/2023**.

**1ª COMISSÃO PROCESSANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº 9900053906/2024 - PORTARIA Nº 490/2024 - Designar** a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

**PROCESSO Nº 9900053910/2024 - PORTARIA Nº 492/2024 - Designar** a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº 069/SMF/2024** - Designar a servidora Vanessa Mendes da Silva Chuenque, matrícula 1.243.341-0, em substituição ao servidor Haroldo de Oliveira Almeida Filho, matrícula 1.242.305-0 e a servidora Joyce dos Santos Souza, matrícula 1.241.629-8 (suplente) para fazer parte da comissão de fiscalização do Contrato SMF nº10/2022. Processo nº 9900055950/2024.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030020664/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3333/2024: ISSQN – AUTO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **030020633/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3334/2024: ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **0300206623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3335/2024: ISSQN – AUTO REGULAMENTAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **0300206618/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3336/2024: ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **030026770/2018 – RINALDO DE SOUZA BARROSO**  
"ACÓRDÃO: Nº 3347/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE ÁREA EDIFICADA – RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

● **030033521/2019 – OSWALDO PASCHOAL ANVERSA JUNIOR**  
"ACÓRDÃO: Nº 3348/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condomínial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido".

● **030016468/2022 – JOSÉ RICARDO VIDAL**



“ACÓRDÃO: Nº 3349/2024: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR VENAL – INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - § 1º INCISO V, § 2º ART. 11 DA LEI 3.368/2018 – ANULADA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNANTE SANAR A INÉPCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

• 030030286/2019 – IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3350/2024: ISS. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Competência tributária do município no qual ocorre a prestação dos serviços do subitem 7.02 da Lista de Serviços. Responsabilidade de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços de construção civil durante os exercícios de 2009 à 2016. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.”

• 030033691/2019 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3351/2024: - IPTU – Recursos voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Não conhecimento da impugnação por falta de objeto – Recurso voluntário conhecido e desprovido”.

• 030006325/2021 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3352/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030000504/2021 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3353/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030017087/2019 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3354/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030001414/2022 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3355/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual de 2022 – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 03000712/2023 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3356/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual de 2023 – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido”.

• 03000918/2023 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3357/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Revisão de valor venal – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030016223/2021 – DORALICE REGINA DE ANDRADE

“ACÓRDÃO 3358/2024: ITBI. Recurso de Ofício. O recurso de ofício é cabível em face de decisões de primeira instância, conforme caput do art. 81 da Lei 3.368/2018. O recurso hierárquico no âmbito de pedido de revisão de lançamento de ITBI, de competência da DEFIS, é uma decisão de segunda instância, conforme art. 8- A, inciso I da Resolução SMF 49/2020, sendo incabível a impetração de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes. Recurso de Ofício não-conhecido”.

• 030006571/2021 – MARCELA ALMEIDA DA MATTA

“ACÓRDÃO 3359/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Lançamento Anual. Ausência de inépcia. Princípio da instrumentalidade das formas, com aplicação subsidiária do art. 1013, §3, I do CPC. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA

“ACÓRDÃO 3360/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Lançamento Anual. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 03033549/2019 – VICTOR LEONARDO F. DE ARAÚJO COUTINHO

ACÓRDÃO 3361/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Lançamento Complementar. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Cancelamento do lançamento complementar, com manutenção das alterações cadastrais. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030017641/2021 (PROCESSO ESPELHO DO PA 030/004924/2018)

• FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

“ACÓRDÃO 3362/2024: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53.757– FALTA DE RECOLHIMENTO ISSQN - COMPETÊNCIA FEVEIREIRO/2013 A DEZEMBRO 2016 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 8.02, TREINAMENTOS – IMPOSTO A SER RECOLHIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI - ART.68 INCISO I LEI 2.597/2008 – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA VINCULADA AO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

CORRIGENDA

• Na publicação realizada no dia 11 de maio do corrente, **Processo 030022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESING** – onde se lê: Acórdão 3218/2024, **leia-se Acórdão 3318/2024**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Coordenadoria Niterói de Bicicleta

EXTRATO Nº 007/2024 - SMU/CONB

**INSTRUMENTO:** TERMO DE COLABORAÇÃO SMU/CONB Nº 001/2024; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900057179/2023; **PARTES:** Município de Niterói, como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, através da Coordenadoria Niterói de Bicicleta, representada neste ato pela Coordenadora HELENA SEYFARTH DE SOUZA PORTO, e o INSTITUTO HARMONY DO BRASIL inscrita no CNPJ: 30.171.698/0001-79; **OBJETO:** Contratação através de Termo de Colaboração para a Gestão Administrativa do Polo Cicloviário Bicicletário Arariboia, com o intuito de aprofundar as ações de incentivo ao uso da bicicleta no Município de Niterói; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Chamamento Público SMU/CONB nº 001/2024; **VALOR:** R\$ 1.390.005,70 (um milhão trezentos e noventa mil e cinco reais, e setenta centavos); **VERBA:** P. T: Nº 22.01.15.452.0011.6296; **N.D:** 33.90.39; **Fonte** 1.501.02; **NOTA DE EMPENHO:** 01607/2024; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 13.966/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 17 de Junho de 2024

## SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO

Extrato SMID Nº 02/2024

**INSTRUMENTO:** TERMO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO SMID Nº 001/2024; **PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 990/40806/2024; **PARTES:** Município de Niterói, como gestor a Secretaria Municipal do Idoso, representado neste ato pelo Secretário ANDERSON DA SILVA FERREIRA, e EIXO EVENTOS LTDA; **OBJETO:** Contratação através de termo de patrocínio para a realização das atividades esportivas da longevidade 2024; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Inexigibilidade; **VALOR:** R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); **VERBA:** PT: Nº 65.01.14.812.0025.6013,



N.D: 33.90.41; Fonte 1.501.02; NOTA DE EMPENHO: 1650/2024; FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III alínea e, pela Lei Federal nº 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

#### PORTARIA SMASES Nº 22 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Considerando o entendimento apontado pela SMA/ADP na peça 92 do Processo Eletrônico 9900030285/2024, e que a Comissão Especial instituída por meio da Portaria SMASES nº 04, de 29 de fevereiro de 2024 tem a competência apenas para tratar das solicitações de progressão vertical das carreiras componentes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do Sistema Único de Assistência Social do município Niterói, **venho tornar público a reconsideração dos resultados publicados na Portaria SMASES nº 07, de 08 de abril de 2024, quanto aos pedidos protocolados pelos servidores listados no ANEXO I da presente Portaria**, para então, **INDEFERIR OS PEDIDOS**, devendo os mesmos comparecerem na sede da SMASES para esclarecimentos e orientações.

**ANEXO I – Reconsidera Resultados da Portaria SMASES nº 07, de 08 de abril de 2024**

Matrícula	Nome do(a) servidor(a)	Pedido de Progressão Protocolado no Processo 9900030285/2024
1244746-0	FELIPE NUNES DE LIMA	INDEFERIDO
1244364-0	SIRLENE DE OLIVEIRA FRANCISCO	INDEFERIDO

#### CORRIGENDA

Na Portaria nº 029/2023 publicada no Diário Oficial de 23/08/2023 - onde se lê: "...Representante da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária: Elisângela Ribeiro Lopes Saboia – Matrícula 1246.455-0 / Bianca Gomes Araújo – Matrícula 1246.418-0..." - leia-se: "...Representante da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária: Bianca Gomes Araújo – Matrícula 1246.418-0..."

### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA FMS / SUAD Nº 187/2024

PROCESSO Nº 9900015089/2023

O Superintendente de Administração da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria FMS/FGA Nº 193/2024, Publicada no Diário Oficial de 09/05/2024, em que recebe delegação de competências pela Presidente da Fundação Municipal de Saúde para a designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação/refeição de forma eletrônica, dotado de microprocessador com tecnologia de chip.

Função	Nome	Matrícula
Presidente	Gabriel Campos Gomes Pereira	438.111-7
Integrante Requisitante	Ana Lucia Fontes Eppinghaus	433.130-2
Integrante Técnico	Lúcia de Fátima Carvalho Barbosa	1436194
Integrante Técnico	Isabella Felipe Cavalcante Meira	437634-9
Integrante Administrativo	Andrea Maria V. dos Santos Guimarães	438.341-0

**Art. 2º.** A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**Art. 3º.** O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

**Art. 4º.** A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente desituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA

#### Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições legais e tendo a Delegação de competência das ações de Vigilância Sanitária conferidas pela lei 2564/08 que dispõe sobre o código Sanitário do Município de Niterói, resolve conceder:

LICENÇA SANITÁRIA 4 – CI 12 - Saúde Nº 70 – 13/06/24.

Mona Lisa Gonçalves de Souza. Rua da Conceição 141/909 Centro Niterói RJ. Cnpj. 013.824.047-78. Nº Processo. 9900010195/24. Atividade. Consultório de Psicologia.

Alberto Rocha da Silva Almeida. Rua José Clemente 94/1301 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 076.148.887-15. Nº Processo. 9900010046/24. Atividade. Consultório Médico.

IOCMF – Instituto Oscar Cirne de Medicina Forense Ltda. Av. Amaral Peixoto 467/811 - Centro - Niterói RJ. Cnpj. 11.262.384/0001-37. Nº Processo. 9900010708/24. Atividade. Serviço Médico.

Otica do Largo Ltda. Av. Rui Barbosa 1267/101 Largo da Batalha - Niterói RJ. Cnpj. 33.808.578/0001-28. Nº Processo. 9900010733/24. Atividade. Comércio varejista de produtos óticos.

Clinica Odontológica Raphael. Rua Lopes Trovão 318/401 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 41.371.669/0001-77. Nº Processo. 9900024338/24. Atividade. Instituto de Estética.

Ceiarles Fitness Ltda-Me. Rua São Januario 134/102 Fonseca Niterói RJ. Cnpj. 15.736.976/000102. Nº Processo. 9900011564/24. Atividade. Academia de Atividades Físicas.

R B Icaraí Material Ótico Ltda. Rua Ator P. Gustavo 160/106 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 05.005.744/0001-12. Nº Processo. 9900014402/24. Atividade. Comércio varejista de produtos óticos.

Metran Clínica Ltda. Rua São Pedro 154/604 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 04.107.528/0001-15. Nº Processo. 9900015499/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito.

Raphael Alcantara da Silva. Rua da Conceição 13/502 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 152.489.817-19. Nº Processo. 9900015495/24. Atividade. Consultório de Psicologia.

Marcos Bettini Pitombo. Rua Miguel de Frias 88/703 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 824.813.347-87. Nº Processo. 9900016383/24. Atividade. Consultório Médico.

Direção e Saúde Medicina e Psicologia de Transito. Av. Amaral Peixoto 36/416 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 03.760.558/0001-63. Nº Processo. 9900016302/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito

Espaço Sou Clínica de Psicologia Ltda. Rua Miguel de Frias 150/1004 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 34.861.988/0001-03. Nº Processo. 9900016504/24. Atividade. Clínica de Psicologia.

MEPNIT - Medicina e Psicologia do Transito de Niterói S/S Ltda-Me. Rua Maestro Felício Toledo 500/807 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 03.654.202/0001-45. Nº Processo. 9900016759/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito.

TNC – GAN Terapia Nutricional e Comércio Ltda. Rua da Conceição 188/2401 Centro Niterói RJ. Cnpj. 32.554.883/0002-59. Nº Processo. 9900016824/24. Atividade. Clínica de Nutrição.

Helen Cristian Personi. Rua Ator P. Gustavo 160/1011 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 002.940.506-80. Nº Processo. 9900016225/24. Atividade. Consultório Médico.

CMA - Centro Médico Silva de Acupuntura e Tratamento da Dor Ltda Epp. Rua Ator P. Gustavo 229/1705 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 11.134.230/0001-60. Nº Processo. 9900011332/24. Atividade. Consultório Médico com Realização de Procedimentos.

Sergio Ronald de Oliveira Soares. Rua Ator P. Gustavo 26/604 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 830.354.607-44. Nº Processo. 9900016606/24. Atividade. Consultório Odontológico com Raio X.

Alexandre Costa Reis Brito. Rua Ator P. Gustavo 229/1224 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 030.584.397-41. Nº Processo. 9900023688/24. Atividade. Consultório Odontológico sem Raio X.



**Ary Cesar Nunes Galvão.** Rua Otavio Carneiro 100/901 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 458.285.127-49. N° Processo. 9900009194/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Carlos Fernando Laterça Barroso** Rua Cel.Gomes Machado 130/506 Centro Niterói RJ. Cnpj. 201.118.947-00.N° Processo.9900017625/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Mariana Kappaun Serviços Médicos Ltda** Rua Gavião Peixoto70/1601 Icaraí Niterói RJ Cnpj. 45.143.275/0001-12.N° Processo.9900017793/24.Atividade.**Consultório Médico.**

**Clinica Médica Jaqueline Moreira Ltda.** Estr. F. da Cruz Nunes 6501/313 Itaipú - Niterói RJ. Cnpj. 05.594.512/0001-47. N° Processo. 9900017714/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Franca Laury Coiffeur Salão de Beleza e Comercio Ltda-Me.** Rua Noronha Torrezão 24/1310 Santa Rosa - Niterói RJ. Cnpj. 13.103.421/0001-90. N° Processo. 9900018109/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

**Marisa Gomes Cortes.** Av. Visc. do Rio Branco 633/703 Centro Niterói RJ. Cnpj. 720.632207-78. N° Processo. 9900018216/24. Atividade. **Consultorio de Psicologia.**

**Carla Trachez dos Santos.** Rua Luiz L. F. Pinheiro 551/510 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 794.933.277-87. N° Processo. 9900018400/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Sergio Roberto da Silva Ouriques.** Rua Gavião Peixoto 70/707 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 250.791.407-63. N° Processo. 9900010083/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Porto Branco Serviços Médicos Eireli.**Av.Amaral Peixoto 500/310 Centro Niterói RJ. Cnpj. 03.711.712/0001-07.N° Processo.9900006225/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**BRH Saúde Ocupacional Ltda.** Rua Maetro Felicio Toledo 495/01 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 11.243.246/0002-91. N° Processo. 9900016541/24. Atividade. **Serviço Médico com Posto de Coleta de Laboratório de Análises Clínicas.**

**Care Serviços Médicos em Geral Ltda.** Rua Dr. Celestino 122/1311 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 22.840.313/0001-90. N° Processo. 9900016603/24. Atividade. **Sad - Serviço de Atendimento Domiciliar com Dispensário de Medicamentos, Inclusive Sujeitos a Controle Especial.**

**Renata Goulart Medicina Integrada Ltda.** Rua Lopes Trovão 52/303 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 53.254.133/0001-50. N° Processo 9900011594/24. Atividade. **Consultório Médico com Realização de Procedimentos.**

**Yda Maria de Souza Bittencourt.** Rua Gavião Peixoto 182/706 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 687.876.007-06.N°Processo.9900018818/24.Atividade.**Consultório de Psicologia.**

**Salão M S Cabeleireiro e Comercio Ltda-Me.** Rua Aurelino Leal 40/504 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 10.388.196/0001-97. N° Processo. 9900018800/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

**Valter Azeredo Venancio.** Av. Amaral Peixoto 36/1017 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 413.284.267-34. N° Processo. 9900018894/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Oazen Spa Saúde e Bem Estar Ltda.**Rua Ator P.Gustavo 160/803 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 27.147.924/0001-71. N° Processo. 9900018812/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

**Thereza Christina Cypreste de Miranda.** Rua Ator P.Gustavo 229/1404 Icaraí Niterói RJ.Cnpj. 927.590.178-34. N° Processo. 9900019949/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Academia de Ginástica Mega Sport Center Ltda.** Rua Dr. Paulo Alves 42 Ingá - Niterói RJ. Cnpj. 07.393.594/0001-97. N° Processo. 9900025318/24. Atividade. **Academia de Atividades Físicas.**

**SMA Serviços Médicos Ltda.** Rua Ator P. Gustavo 160/1112 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 28.974.991/0001-22.N° Processo.9900020480/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Maria Clície Vianna.** Rua Gavião Peixoto 124/408 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 720.951.487-20. N° Processo. 9900020652/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Athyde de Franco Dermatologia Ltda.**Rua Dr.Celestino 122/1017 Centro Niterói RJ. Cnpj; 31.688.105/0001-09. N° Processo. 990002839/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Ricardo Lima Serviços Médicos Ltda.** Rua Dr. Celestino 122/904 Centro Niterói RJ. Cnpj. 20.780.707/0002-56. N° Processo. 9900006190/24. Atividade. **Serviço Médico.**

**R. Abeya Martins Serviços Médicos.** Rua Quinze de Novembro 90/810 Centro Niterói RJ. Cnpj.10.690.392/0001-11.N° Processo.9900004022. Atividade. **Consultório Médico.**

**Porto Associados Serviços Médicos.**Rua Miguel de Frias 51/1008 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 06.196.534/0001-11.N° Processo.9900007920/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Feld - Fabio e Lizete Damasceno Associados Ltda.** Rua Ator Paulo Gustavo 229/1822 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 26.969.376/0001-00. N° Processo. 9900010331/24. Atividade. **Serviços Médicos.**

**Ana Lucia Baptista Pedroza de Albuquerque.** Rua Ator P. Gustavo 160/915 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 001.331.427-01. N° Processo. 9900010227/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Ana Lucia Ginecologia Ltda.** Rua Ator P. Gustavo 160/915 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 32.745.665/0001-10.N° Processo.9900010252/24. Atividade. **Consultório Médico.**

**Home Care Rede Saúde Ltda.** Estr. F. da Cruz Nunes 8032/209 Itaipú - Niterói RJ. Cnpj. 45.915.088/0001-00. N° Processo. 9900001548/24. Atividade. **Sad - Serviço de Atendimento Domiciliar.**

**Consultório Médico Ortofong Ltda.**Rua Noronha Torrezão 24/704 Santa Rosa Niterói RJ.Cnpj.25.215965/0001-22.N°Processo.9900031296/24.Atividade.**Consultório Médico.**

**Raquel Cerceau.** Rua Dom Bosco 21 Santa Rosa Niterói RJ. Cnpj. 006.326.857-43. N° Processo. 9900009664/24. Atividade. **Serviço Médico.**

**Dual Saúde Integrada Ltda.** Rua Alm. Tefé 669/667 - Centro - Niterói RJ. Cnpj. 30.523.207/0001-01. N° Processo. 200003115/23. Atividade. **Serviço médico com posto de coleta e radiação ionizante, sem internação sem sedação e sem procedimento invasivo.**

**Danièle Cury Inocente.** Rua Gavião Peixoto 182/603 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 001.393.647-65. N° Processo. 9900013129/23. Atividade. **Consultório Odontológico sem Raio X.**

**Clinica EMS Ltda.** Rua Miguel de Frias 150/710 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 40.754.892/0001-30. N° Processo. 9900027890/23. Atividade. **Consultório Odontológico sem Raio X.**

#### COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Abono Permanência – Deferido  
9900066365/2023 – SOLANGE FERREIRA DA SILVA  
Abono Permanência – Deferido  
9900008715/2024 – SYLVIA FERNANDA MALHEIROS  
Abono Permanência – Deferido  
9900020911/2024 – SILENIO SILVEIRA ROSA  
Abono Permanência – Deferido  
9900024979/2024 – MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA MOTA

Licença	sem	Vencimentos	“-	Deferido
Processo	9900034394/2024	de 12/04/2024	-	“[Priscila da Silva Monteiro]”

CONCEDER, a contar de 01/07/2024 e TÉRMINO em 30/06/2026, de acordo com o artigo 129, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, a Psicóloga PRISCILA DA SILVA MONTEIRO, Nível Superior, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 436.941-9, 02 (dois) anos de LICENÇA SEM VENCIMENTOS para tratar de interesses particulares. (Referente à Portaria nº 159/2024)

Abono Permanência – Deferido  
9900023814/2024 – MARCIA DA SILVA MUSSI SUWA

#### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATOS DO PRESIDENTE



Aprovo as contas do Quarto Termo Aditivo de nº 016/2023 ao Termo de Colaboração nº 005/2020, período: 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE JESUS – Creche Comunitária Cidade dos Menores, Programa Criança na Creche.

Aprovo as contas do Quarto Termo Aditivo de nº 018/2023 ao Termo de Colaboração nº 008/2020, período: 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO CANTAGALO E PARQUE DA COLINA – Creche Comunitária Eulina Félix, Programa Criança na Creche.

**DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – DAE**  
**AVISO – AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**CONVIDA OS AGRICULTORES FAMILIARES**  
**PRODUTORES AGROECOLÓGICOS**

A Diretoria do Departamento de Alimentação Escolar, no uso de suas atribuições, informa que realizará Audiência Pública no dia 28 de junho de 2024, às 9h no Auditório Amauri Pereira, situado na Rua Visconde de Uruguai nº 414 – Centro – Niterói-RJ. A presente Audiência Pública tem por objetivo a participação de todos interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar das Unidades da Rede Municipal de Ensino de Niterói, bem como diálogo entre as partes para identificar a diversidade dos produtos locais e a quantidade de produção e época de colheitas dos produtores locais, para formação e elaboração do cardápio escolar, conforme art.30, §3º da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08/05/2020 e Alteração Subsequente.

**FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN**  
**ATOS DA PRESIDENTA**

**PORTARIA Nº 120/2024**

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Decreto Municipal nº 14.730/2023 e do Decreto Municipal nº 11.950/2015, no que couber,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar para a função de fiscalizar o cumprimento do objeto do ato de inexigibilidade nº 029/2024 a comissão constituída por 02 (dois) servidores: CHRISTIANE PACHECO DE SOUZA – cargo: Assessora Técnica – matrícula funcional nº 17.112-6 — lotada na Sede desta Fundação e DIEGO DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA – cargo: Diretor de Produção Cultural – matrícula funcional nº 17.106-3 — lotada na Sede desta Fundação para o acompanhamento e fiscalização do objeto do ato de inexigibilidade resumido: contratação do grupo “ROSA DE SARON”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, referente a apresentação artística no evento “Festival de São João Batista”, que será realizado em 30 de junho de 2024, às 19h30, na Praça do Povo (Caminho Niemeyer), no Centro de Niterói – RJ, sob o processo Administrativo FAN nº 990/0055767/2024.

Parágrafo único: E no caso da ausência dos referidos fiscais de contrato, indico o servidor: THIAGO AUGUSTO LOPES DA SILVA – cargo: Assessor executivo da Presidência, matrícula funcional nº 17.114-2 – lotado na Sede desta Fundação, nos termos do art. 3º Decreto Municipal nº 11.950/2015.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA PRESIDENTA**  
**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2024**  
**ATO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO SOB O Nº 029/2024**

Autorizo e Ratifico a contratação do grupo “ROSA DE SARON”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), referente a apresentação artística no evento “Festival de São João Batista”, que será realizado em 30 de junho de 2024, às 19h30, na Praça do Povo (Caminho Niemeyer), no Centro de Niterói – RJ, por meio de contratação direta de “ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA”, CNPJ nº 09.474.129/0001-06. Processo Administrativo/FAN nº 990/0055767/2024; Dotação Orçamentária: PT: 41.41.13.392.0136.6318, CD: 33.90.39, Fonte/Recurso: 2.501.03; Fundamentação Legal: Artigo 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações posteriores e Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**NITERÓI PREV.**

**Atos da Presidência:**

PROCESSO n.º 9900051884/2024 –DEFERIDO.

**NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A- NITTRANS**

**PORTARIA NITTRANS nº 269 /2024**

O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais nºs 2.283, de 28 de dezembro de 1997 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

**Considerando** o processo administrativo nº 9900049837/2024.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir área de estacionamento de curta duração para 01 vaga, com tempo determinado e regulamentado de até 15 (quinze) minutos, na baía de reentrância localizada na Estrada Francisco da Cruz Nunes nº 5428, em frente à Loja 104, no bairro Piratininga.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

**AVISO DE ADIAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024**

**PROCESSO Nº 9900018549/2024**

A Prefeitura Municipal de Niterói – PMN, através da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN, comunica aos interessados que PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024, que visa a aquisição de FERRAGENS, fica adiado para o dia **25 de junho de 2024, às 10 horas**, em virtude do feriado municipal do dia 24 de junho de 2024.

**HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 12/2024**

**PROCESSO Nº 9900020338/2023**

Homologo o resultado do julgamento da licitação realizada pelo Pregão Eletrônico Nº 12/2024 – Varredoiras Elétricas, Processo 9900020338/2023, e autorizo a despesa e a emissão do empenho, adjudicando à empresa GC BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. o item 01 com valor total de R\$ 1.741.920,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil novecentos e vinte reais).

O valor total da licitação foi de R\$ 1.741.920,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil novecentos e vinte reais), com fulcro na Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016 e no Decreto Municipal nº 9.614, de 22.07.2005.

**Despachos do Presidente**

Comunico que os relacionados abaixo recusaram-se a receber, assinar e/ou não foram encontrados no ato da notificação, ficando desde já obrigados a cumprir a exigência de limpar e manter limpo, murar ou cercar terreno edificado ou não no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17 do Código de Limpeza Urbana, sob pena de ser lavrado auto de infração.

**NOTIFICAÇÕES:**

**1– IRENE LOPES SODRÉ – NOT. 4922** – Rua Cedro Rosa, Qd 112, Lote 018, Engenho do Mato, Insc. 911768 – CPF 323.470.817 – 72

**2– MANOEL QUADROS BARROS – NOT. 4987** – Rua das Rosas, Qd 6, Lote 2, Itacoatiara, Insc. 603741 – CPF 014.010.097 – 00

**3– ANTONIO MANOEL DA SILVA– NOT. 5078** – Travessa Luciano Pestre, Nº 463, Fonseca, Insc. 223941

**4– COMIN RESTAURANTE LTDA – NOT. 5087** – Rua Presidente Backer, Nº 176, Icaraí – CNPJ 05846047/0001-94

**5– ROBERTO LUIZ DE AZEVEDO – NOT. 5089** – Rua Marques do Parana, Nº 383, Centro, Insc. 380352 – CPF 366.452.907 – 30

**6– BAP BRASIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – NOT. 5085** – Rua Dr. Waldir Cabral, Lote 2A, Santa Rosa, Insc. 1223130 – CNPJ 08605148/0001-61

**7– JOSE JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES MARQUES – NOT. 5091** – Rua Dr. Lisandro Motta, Qd 271, Lote 12, Piratininga, Insc. 669952 – CPF 035.753.227 – 91

**8– ESPOLIO DE JOSE DA ROCHA LOURENÇO– NOT. 5167** – Rua 19 (Santa Barbara), Lote 389, Santa Barbara, Insc. 831826 – CPF 821.734.437 – 04

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/06/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

9- MARIA DE JESUS GONÇALVES FERNANDES - NOT. 5170 - Rua da Garça, Qd 302, Lote 22, Cambinhas, Insc. 718031 - CPF 615.599.467 - 68

10- EDMUNDO EDMO PASSOS BISPO - NOT. 5171 - Rua Alagoas, Lote 33, Vila Progresso, Insc. 399493 - CPF 572.524.837 - 20

**INTIMAÇÃO:**

1- EMPRESA IMOBILIARIA FLUMINENSE LTDA - INT. 5080 - Rua Carmem Miranda, Qd D, Lotes 6A e 7A, Fonseca - CNPJ 30064794/0001-18 AUTOS DE INFRAÇÕES:

1- ESPOLIO DE OTACILIO MARTINS DE OLIVEIRA- A.I. 5079 - Rua Noronha Torreção, Nº 566, Cubango, Insc. 480202 - CPF 043.374.927 - 04

2- ESPOLIO DE FELIPE JOSE ELIAS - A.I. 5104 - Av. Professora Romanda Gonçalves, Qd 34, Lote 01, Itaipu, Insc. 775049 - CPF 053.615.607 - 74

3- ENIO SILVEIRA LEAL - A.I. 5090 - AV. Central Ewerton Xavier, Qd 002, Lote 008, Serra Grande, Insc. 848184 - CPF 617.355.587 - 53

4- DILSON LEONARDO CARVALHO - A.I. 5092- Rua Adegair Nery de Sá, Qd K, Lote 124 B, Itaipu, Insc. 2514115 - CPF 085.741.247 - 70

5- JERONYMO MARQUES DE JESUS - A.I. 5093 - Rua Tenente Aviador Carneiro Filho, Qd 58, Lote 17, Cafuba, Insc. 622720 - CPF 078.269.317 - 20

6- ALBERTO TAVARES DOS SANTOS - A.I. 5094 - Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 007, Itaipu, Insc. 762435 - CNPJ. 22150288/0001-13

7- ANTONIO AUGUSTO DA CUNHA PINHEIRO - A.I. 5095 - Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 009, Itaipu, Insc. 762419 - CPF 031.875.277 - 87

8- JOSÉ EMILIANO DA SILVA IRMÃO - A.I. 5096 - Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 010, Itaipu, Insc. 762401 - CPF 012.727.407 - 30

9- JUSTINA MARIA DA SILVA - A.I. 5097 - Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 011, Itaipu, Insc. 762393 - CPF 675.950.737 - 15

10- ALVARO MUNIZ - A.I. 5106 - Alameda Carolina, S/N, Lote 02, Icarai, Insc. 196592

11- SUSANA MARQUES LANZA - A.I. 5172 - Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 79, Engenho do Mato, Insc. 79 ?????

12- SUSANA MARQUES LANZA - A.I. 5173 - Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 78, Engenho do Mato, Insc. 793109

13- SUSANA MARQUES LANZA - A.I. 5174 - Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 77, Engenho do Mato, Insc. 793091

14- SUSANA MARQUES LANZA - A.I. 5175 - Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 76, Engenho do Mato, Insc. 793083

15- SUSANA MARQUES LANZA - A.I. 5176 - Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 75, Engenho do Mato, Insc. 793075

**CONTRATO DE Nº 09/2024** celebrado entre a CLIN - Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, como Contratante e de outro lado, como Contratada, a empresa **REPASSE ON LINE RECORTES ELETRÔNICOS LTDA**.

**Objeto:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato ora aditado, a partir de 17 de Março de 2024, por mais 12 (doze) meses, no valor total de R\$ **6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**; Natureza das Despesas: **3390.39.00**, Fonte de Recurso: **1.501.03**, Programa de Trabalho: **17.122.0145.4191**; Nota de Empenho: **0247/2024**. O presente **TERMO ADITIVO** se regerá pela da Lei Federal nº 13.303/2016, conforme as cláusulas e condições. Ficam designados como fiscais do contrato os funcionários: Renato da Silva Mattos Mat. 70.247 e Rose Mary Diniz Cheroulo Mat. 58.173; Processo Administrativo de nº 990000750/2024.

**EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA****ATOS DO PRESIDENTE**

**PORT. Nº.: 212/2024** - Dispensar a contar de 18/06/2024, **PEDRO SAVIO DIAS DE FREITAS** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO - 8.

**PORT. Nº.: 213/2024** - Designar a contar de 18/06/2024, **THATY CARRETEIRO DE ANDRADE** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO - 8, em vaga decorrente da dispensa de Pedro Savio Dias de Freitas.

**PORT. Nº.: 214/2024** - Dispensar a contar de 18/06/2024, **THATY CARRETEIRO DE ANDRADE** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO - 9.

**PORT. Nº.: 215/2024** - Designar a contar de 18/06/2024, **LUANNA FROTTE LIMA MOURAO** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO - 9, em vaga decorrente da dispensa de Thaty Carreteiro de Andrade.

**PORT. Nº.: 216/2024** - Dispensar a contar de 18/06/2024, **LUANNA FROTTE LIMA MOURAO** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO - 11.

**PORT. Nº.: 217/2024** - Designar a contar de 18/06/2024, **LISANDRA VAZ DE SOUZA** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO - 11, em vaga decorrente da dispensa de Luanna Frotte Lima Mourão.

**PORTARIA Nº. 218/2024**- Designar os membros para comporem a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA, referente ao Contrato nº 01/2018, (Processo nº.510003537/2017) que tem por objeto "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TÚNEL DA TRANSOCÊANICA, no Município de Niterói-RJ".

Conforme abaixo:

- Engenheira - Zelma Carvalho dos Santos Dellivenneri (Mat.1032);
- Técnico - Edson da Cruz Silva (Mat.2260);
- Engenheira - Juliana de Abreu Souza (Mat.2088).

**PORTARIA Nº 219/2024**- Designar os fiscais efetivos, Jucelino Machado do Amaral (Mat. 42424), Rafael Duarte de Azevedo (Mat. 43340) e como fiscal suplente, Enzo de Souza Ferraz (Mat. 42421), para exercerem em nome da EMUSA, fiscalização dos seguintes serviços "Implantação da Plataforma Urbana digital de Santa Barbara." (Contrato nº 57/2020) e Processo nº 510005196/2019. Revoga a portaria Nº163/2020, datada de 03/06/2020.

**ACEITE DEFINITIVO**

Fica aceita definitivamente a obra. Referente à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TÚNEL DA TRANSOCÊANICA, no Município de Niterói-RJ.", (Contrato nº 01/2018 - Processo nº. 510003537/2017), em nome da Empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

<b>Nº do documento:</b>	01580/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DÁ CIENCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2024 16:14:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	B4D61442E92BDD3E-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth solicitando que seja dado ciência ao contribuinte da decisão deste Conselho, após retorno.

Em 21/06/2024

Documento assinado em 21/06/2024 16:14:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0020633/2021

Fls: 521

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falado
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** PROC. CARLOS LEONARDO F. SERPA- HOLOS COL. DE MAT. LTDA**ENDEREÇO:** AV. PRESIDENTE VARGA ,446 GRUPO 1706**CIDADE:** RIO DE JANEIRO **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 20.071.000**DATA:** 27/06/2024**PROC. 030/020633/2021 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/020633/2021, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 15/05/2024 e teve como decisão, conhecimento e não provimento do recurso voluntário, com sua publicação no D.O., em 18/06/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	01648/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2024 11:04:57		
<b>Código de Autenticação:</b>	2573918B04F8AEB0-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio: BN 108.919.137 BR.

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 01/07/24

Documento assinado em 01/07/2024 11:04:57 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250